



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, sábado, 21 de maio de 2016

Número 94

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

DECRETOS

DECRETO Nº 57.005, DE 20 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 16.386, de 3 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a venda, manipulação e embalagem da carne moída no comércio varejista de carnes.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.386, de 3 de fevereiro de 2016, fica regulamentada nos termos das disposições deste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto, consideram-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças de bovinos, bubalinos e outras espécies, seguido de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercearias, mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Boas Práticas: procedimentos que devem ser adotados a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos e respectivas embalagens com a legislação.

Art. 3º O estabelecimento do comércio varejista de carnes estará autorizado a moer a carne e expor o produto à venda desde que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 16.386, de 2016, devendo, ainda, observar todas as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes na conformidade do inciso III do artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A carne deve ser moída na presença do consumidor, sempre que esse o exigir, e no tipo por ele solicitado.

Art. 4º O açougue também poderá adquirir e expor à venda diretamente para o consumidor final a carne moída embalada em estabelecimentos industriais.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser obedecidas as recomendações dos fabricantes quanto às condições de armazenamento e exposição para a venda do produto industrializado.

Art. 5º As infrações às disposições da Lei nº 16.386, de 2016, e deste decreto ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 6º A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária serão exercidas pela Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA e pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer normas complementares com vistas ao fiel cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, Secretário Municipal da Saúde
WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2016.

DECRETO Nº 57.006, DE 20 DE MAIO DE 2016

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO os parâmetros prescritos no artigo 170 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, para a citada atualização,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, de acordo com os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e os parâmetros previstos no artigo 170 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016:

I - HIS 1: até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais);

II - HIS 2: superior a R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) e igual ou inferior a R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais);

III - HMP: superior a R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) e igual ou inferior a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento

JOÃO SETTE WHITAKER FERREIRA, Secretário Municipal de Habitação

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2016.

DECRETO Nº 57.007, DE 20 DE MAIO DE 2016

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsto na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como fixadas as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com as disposições deste decreto, conforme previsto na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como fixadas as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com as disposições deste decreto, conforme previsto na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - soberania alimentar;

II - direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água;

III - participação e controle social;

IV - descentralização administrativa de ações;

V - intersectorialidade, consistente na articulação de políticas, planos e programas entre áreas afins.

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento público e da estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e solidária de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar, nutricional e de cultura alimentar, com foco nas tecnologias de informação e na educação popular, visando à promoção de hábitos alimentares saudáveis, a partir de diagnósticos locais, bem como, o incentivo à pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para os povos e comunidades tradicionais de que trata o artigo 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição, em todos os níveis da atenção à saúde e em todos os ciclos da vida;

VI - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN:

I - diagnosticar, mapear, identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional na Cidade de São Paulo;

II - articular programas e ações de diversos setores para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a livre orientação sexual;

III - fomentar, ampliar e efetivar sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, agricultura urbana e periurbana, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, assegurando o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar no Município de São Paulo.

Seção II

Do Financiamento

Art. 5º O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN incumbe ao Executivo, mediante recursos específicos para gestão e manutenção dos componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, consignados na lei orçamentária anual.

§ 1º A Administração Municipal buscará destinar recursos às Secretarias Municipais que compõem a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal e aos demais órgãos responsáveis pela implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, destinados a ações compatíveis com os compromissos estabelecidos no plano de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP poderá apresentar propostas ao orçamento, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, inclusive indicando as ações prioritárias.

§ 3º A CAISAN-Municipal, observadas as indicações e prioridades apresentadas pelo COMUSAN-SP, articular-se-á com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação

e metas para os programas e ações integrantes do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º A CAISAN-Municipal discriminará, anualmente, por meio de resolução, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, propondo:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, priorizando o atendimento da população mais vulnerável;

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Seção III

Da Implementação

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada pelos componentes municipais do SISAN previstos no artigo 5º da Lei nº 15.920, de 2013, compreendendo:

I - à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, indicar ao COMUSAN-SP as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, avaliando sua implementação;

II - ao COMUSAN-SP, apreciar e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, avaliando e contribuindo para sua implementação, podendo propor alterações que visem o seu aprimoramento;

III - à CAISAN-Municipal, sem prejuízo das competências previstas no artigo 2º do Decreto nº 55.868, de 23 de janeiro de 2015, incumbir-se da interlocução e pactuação com os órgãos e entidades da Administração Municipal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a apresentação de relatórios e informações ao COMUSAN-SP, necessários ao acompanhamento e monitoramento da PMSAN;

IV - aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participar da CAISAN-Municipal, por meio de comissões técnicas de apoio, visando a definição pactuada de suas responsabilidades e dos mecanismos de participação na PMSAN e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participar da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação;

c) manter interlocução com os gestores municipais de suas respectivas áreas de atuação para a implementação da PMSAN e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência, bem como fornecer informações à CAISAN-Municipal e ao COMUSAN-SP;

e) criar, no âmbito de seus programas e ações, mecanismos e instrumentos voltados à exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - aos órgãos e entidades privadas:

a) aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

b) participar de fóruns tripartites (União, Estados e Municípios) e bipartites (Estado e Municípios) para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional sobre os mecanismos de gestão e implementação dos respectivos planos, conforme previsto nos incisos III e V do artigo 7º do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

c) participar das Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) participar da elaboração e implementação do Pacto de Gestão, em conformidade com os objetivos previstos no artigo 9º do Decreto Federal nº 7.272, de 2010.

Parágrafo único. A adesão de entidade sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á conforme critérios previstos nos artigos 12 e 13 do Decreto Federal nº 7.272, de 2010.

Art. 8º As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município, nos termos da lei.

Seção IV

Da Participação Social

Art. 9º O Município deverá assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PMSAN, por meio das conferências, de conselhos de segurança alimentar e nutricional, fóruns, comissões locais de segurança alimentar e nutricional ou de instâncias similares de controle social.

Parágrafo único. Para assegurar a participação social na PMSAN, além do disposto no Decreto nº 55.867, de 23 de janeiro 2015, e no artigo 7º, inciso II, deste decreto, deverá o COMUSAN-SP:

I - observar os critérios de intersectorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências;

III - manter articulação permanente com a CAISAN-Municipal e com outros conselhos relativos às ações associadas à PMSAN.

Seção V

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 10. O monitoramento e a avaliação da PMSAN será feito por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação de referida política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e em todas as esferas de governo.

§ 2º Caberá à CAISAN-Municipal tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população paulistana.

Art. 11. A Administração Municipal buscará desenvolver e implementar sistema próprio de monitoramento e avaliação, utilizando informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 1º O sistema referido no "caput" deste artigo terá como princípios a participação social, a equidade, a transparência, a publicidade e a facilidade de acesso às informações.

§ 2º Quando implementado, o sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar os indicadores existentes nos diversos setores, de forma articulada com os sistemas de informações das demais esferas de governo, e contemplar as seguintes dimensões de análise, entre outras:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação;

VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 3º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 12. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN-Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMUSAN-SP a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 13. Deverão ser observadas, no que concerne ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto nº 55.868, de 2015.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN-Municipal, nas propostas do COMUSAN-SP e no monitoramento da sua execução.

§ 2º As Subprefeituras colaborarão, de forma integrada à CAISAN-Municipal e às Comissões Locais, com a implementação das ações no nível de sua atuação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. A CAISAN-Municipal, em colaboração com o COMUSAN-SP, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do termo de adesão ao SISAN.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2016.

DECRETO Nº 57.008, DE 20 DE MAIO DE 2016

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários ao prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "I", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários ao prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, contidos na área total de 169.373,50m² (cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três metros e cinquenta decímetros quadrados), compreendendo as áreas e os perímetros abaixo discriminados, indicados nas plantas P-33.081-A0, P-33.082-A0, P-33.083-A0 e P-33.084-A0 do arquivo do Departamento de Desapropriações, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 72 a 75 do processo administrativo nº 2016-0.012.430-1:

I - P-33.081-A0: área total com 48.338,81m² (quarenta e oito mil trezentos e trinta e oito metros e oitenta e um decímetros quadrados), delimitada pelas seguintes áreas e perímetros:

a) área 1, com 30.465,05m² (trinta mil quatrocentos e sessenta e cinco metros e cinco decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-1;

b) área 2, com 18.873,76m² (dezoito mil oitocentos e setenta e três metros e setenta e seis decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-36;